



Ordem dos Advogados do Brasil

Exmo. Sr. Dr. Henrique Neves Mariano,
MD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

Assunto: Instituição da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE

Exposição de Motivos:

A sobrecarga do Poder Judiciário tem trazido dificuldades à advocacia e à cidadania.

A OAB, enquanto serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (Art. 44, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB).

É consensual, hoje, que o acesso à justiça vai além do acesso ao Poder Judiciário. Facilitar tal acesso é atividade compatível com a finalidade da OAB.

Entendemos que contribuirá para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas a disponibilização de um serviço de suporte administrativo à realização de mediações de conflitos entre clientes de advogados e de arbitragens que tenham como partes advogados em suas controvérsias recíprocas, ou mesmo entre clientes e advogados já em conflito, que livremente optem pelo apoio do mencionado serviço.

Tal disponibilização pode ser concretizada através de uma unidade interna da OAB, que possa atuar como Câmara de Mediação e Arbitragem, dotada de Conselho Diretor específico e estrutura física compatível, conforme o Regimento adiante proposto.

Obviamente, não caberá à OAB, institucionalmente, através da Câmara de Mediação e Arbitragem, qualquer atividade jurisdicional, porque esta será exclusivamente exercida, durante o procedimento arbitral, pelos advogados que venham a integrar o rol de Árbitros, e por outros profissionais eventualmente indicados pelas partes, consoante o disposto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e na minuta de Regulamento de Arbitragem ora encaminhada para apreciação.



Ordem dos Advogados do Brasil

Daí porque a remuneração pelos serviços de mediação e arbitragem não constituirá receita da OAB, pois será destinada aos respectivos mediadores ou árbitros, conforme previsto no Regulamento, cabendo à OAB apenas as custas necessárias à manutenção e desenvolvimento do suporte administrativo oportunizado pela respectiva Câmara de Mediação e Arbitragem.

A nossa iniciativa está alinhada com as recomendações da Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB, que reconhece e preconiza a autonomia das Seccionais na definição do âmbito de atuação das suas Câmaras.

Recife, 05 de setembro de 2012.

Carlos Eduardo de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

REGIMENTO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB/PE APROVADO NA REUNIÃO DO CONSELHO SECCIONAL DO DIA 29 DE ABRIL DE 2013.

A administração de Mediações, Conciliações e Arbitragens, perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE, será realizada consoante as seguintes disposições:

I. – OBJETO, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB/PE

1. - A Câmara, denominada "Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE", constitui-se em unidade especial da Seccional de Pernambuco, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo como objetivo contribuir para a rápida e efetiva administração da justiça, oferecendo suporte administrativo para a realização de conciliações/mediações de conflitos, bem como o apoio administrativo necessário à instituição e ao desenvolvimento de processos arbitrais.

2 - Compete à Câmara:

2.1. - Dar suporte à condução de conciliações/mediações de conflitos nos campos em que estas sejam juridicamente aplicáveis, envolvendo clientes de advogados, nos limites e condições definidos em lei e pelo Conselho Diretor da Câmara;



Ordem dos Advogados do Brasil

2.2. – Dar suporte administrativo ao processamento e julgamento de arbitragens que versem sobre disputas envolvendo quaisquer direitos patrimoniais disponíveis entre sociedades de advogados, de fato ou de direito, cujas controvérsias se deem entre as próprias pessoas jurídicas ou entre elas e seus membros, ou envolvam advogados entre si.

2.3. – Dar suporte administrativo ao processamento e julgamento de arbitragens, nas disputas relativas a direitos patrimoniais disponíveis, quando clientes e advogados em conflito livremente optem pela arbitragem perante a Câmara da OAB e firmem compromisso arbitral para tal fim, conforme o previsto nos artigos. 15 a 19 do Regulamento de Arbitragem.

3. - A Câmara de Mediação e Arbitragem é composta pelo Conselho Diretor e pela Secretaria.

3.1. – O Conselho Diretor é unidade deliberativa da Câmara, composta por sete advogados escolhidos, a cada três anos, pelos membros efetivos da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da OAB/PE, cabível a reeleição por uma única vez. O Conselho Diretor delibera pela maioria dos presentes nos seus conclaves.

3.1.1. - Compete ao Conselho Diretor:

a) indicar os profissionais habilitados em Mediação e versados em Arbitragem para compor, respectivamente, o Rol de Mediadores e o Rol de Árbitros da Câmara, a serem homologados pelo Conselho Seccional da OAB;

b) aprovar Mediadores ou Árbitros indicados pelas Partes, caso estes não figurem no aludido Rol;

c) nomear Árbitro para solução de determinados conflitos, nas hipóteses arroladas neste Regulamento;

d) dispor sobre omissões do Regulamento, inclusive no que pertine aos pedidos de instauração de processos arbitrais, enquanto não instituída a arbitragem;

e) sugerir propostas de alteração de Regulamento, sujeitas a homologação do Conselho Seccional da OAB;

f) designar o Secretário Geral da Câmara, sob homologação do Conselho Seccional da OAB;



Ordem dos Advogados do Brasil

g) sugerir o conteúdo e alterações do Regimento de Custas e das Tabelas de Honorários de Mediadores e de Árbitros, sob homologação do Conselho Seccional da OAB.

3.1.2. - Os membros do Conselho Diretor não receberão remuneração, de qualquer espécie, pelo exercício da função, sendo vedada, enquanto durar seus mandatos, a sua participação como Árbitro ou como advogado de Partes em mediações e arbitragens perante a Câmara.

3.1.2.1 – Fica vedada a participação de membro do Conselho Diretor em toda e qualquer deliberação que disser respeito a Procedimento Arbitral no qual membro integrante da sociedade civil de fato ou de direito à qual pertença estiver atuando, seja como Parte, seja como Advogado de Parte ou como Árbitro.

3.1.3. - O Conselho Diretor será presidido por um de seus membros escolhido anualmente por e dentre eles, vedada a recondução. O membro no exercício da presidência tem o dever de convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, que ocorrerão sempre que se fizer necessária sua atuação, nos termos das disposições do artigo 3.1.1. Na sua falta será substituído por vice-presidente, o qual é escolhido juntamente com o presidente.

3.1.4. - O Presidente do Conselho Diretor deverá proferir votos de desempate e proferir eventuais deliberações de urgência necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos da Câmara.

3.2. - A Secretaria é unidade auxiliar da Câmara que tem por função dar suporte às mediações e apoio administrativo para instituição e seguimento dos processos arbitrais, assim como às Partes e aos Mediadores e Árbitros, de acordo com o estabelecido nos respectivos Regulamentos.

3.3. - A Secretaria é dirigida por um Secretário Geral, contratado pela OAB, o qual atuará também como secretário das reuniões do Conselho Diretor.

3.4. - A Secretaria será constituída por corpo funcional contratado pela OAB em número necessário para atender os trabalhos da Câmara, conforme sua demanda.

3.4.1. - Os servidores que atuarem na Secretaria deverão, no ato de sua posse, assinar termo de compromisso no qual se comprometerão a manter sigilo acerca dos procedimentos de mediação e arbitrais, sob pena de responsabilização funcional e configuração de justa causa para rescisão



Ordem dos Advogados do Brasil

de seu contrato de prestação de serviços, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível.

II. – SUJEIÇÃO AOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO E AO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM.

4. - As Partes capazes podem submeter os seus conflitos à Mediação/Conciliação ou à Arbitragem, sob a administração e nos limites da competência desta Câmara.

4.1. - As mediações extrajudiciais serão norteadas pelas recomendações do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) e pelo Conselho Diretor desta Câmara. As mediações judiciais serão norteadas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

4.2. - As arbitragens, sob o regime da Lei nº 9307/96, submetem-se às regras do Regulamento de Arbitragem desta Câmara, devendo ser exclusivamente instituídas e processadas no âmbito da sua competência, em conformidade com o referido Regulamento, Regimento de Custas e Tabela de Honorários em vigor. O Regulamento modelo de Arbitragem do Conselho Federal da OAB é fonte subsidiária.

4.3. - Quaisquer regulamentações especiais que não sejam absolutamente incompatíveis com o Regulamento de Arbitragem desta Câmara da OAB, ajustadas expressamente pelas Partes, são aplicáveis a cada caso específico submetido à Câmara.

III. – DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB/PE.

5. - Neste Regulamento, considera-se:

a) "Árbitro", o julgador encarregado de dirimir o conflito submetido à arbitragem, podendo a indicação da expressão singular "Árbitro" servir neste Regulamento para expressar também referências plurais, no caso de haver atuação de Painel de 3 Árbitros;

b) "Requerente", a Parte que apresenta o pedido de instauração da arbitragem;

c) "Requerido", a Parte contra a qual se solicita a instauração da arbitragem;



Ordem dos Advogados do Brasil

- d) "Comunicações", todo e qualquer documento, inclusive eletrônico, de correspondência, petição, notificação ou declaração, que seja enviado por, ou destinado a, uma das Partes, Secretaria, Câmara ou Árbitro;
- e) "Procedimento Arbitral", o conjunto de atos praticados pelas Partes, Câmara e Árbitro, de acordo com este Regulamento;
- f) "OAB", a Ordem dos Advogados do Brasil/PE;
- g) "Comissão", a Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da OAB/PE;
- h) "Regulamento", o presente Regulamento;
- i) "Cláusula Compromissória", convenção mediante a qual as Partes comprometem-se a submeter à arbitragem eventuais futuros litígios entre elas;
- j) "Compromisso Arbitral", convenção mediante a qual as Partes contratam submeter à arbitragem litígios existentes entre elas e definem as regras para o procedimento, complementares ou modificadoras daquelas previstas no presente Regulamento;
- k) "Convenção de Arbitragem", pode designar tanto a "Cláusula Compromissória" quanto o "Compromisso Arbitral".
- l) "Litígio", abrange qualquer controvérsia, conflito, disputa ou diferença passível de ser resolvida por arbitragem, nos termos deste Regulamento;
- m) "Decisão Arbitral", o termo aplica-se indistintamente a decisões interlocutórias ou finais, parciais ou totais;
- n) "Sentença Arbitral", o termo aplica-se a decisões finais parciais ou totais;
- o) "Conselho Diretor", unidade deliberativa e operacional da Câmara regulada nos termos do artigo 4.1 e seguintes;
- p) "Secretaria", unidade operacional da Câmara regulada nos termos do artigo 4.2 e seguintes;
- q) "Câmara", a Câmara de Arbitragem da OAB;



Ordem dos Advogados do Brasil

r) "Momento da Instituição da Arbitragem", a arbitragem se considera instituída com a aceitação da nomeação pelo Árbitro;

IV. - ROL DE ÁRBITROS

6. Os Árbitros que compõem o Rol de Árbitros da Câmara de Arbitragem da OAB serão escolhidos dentre advogados de ilibada reputação, reconhecida experiência em sua especialidade e capacitação técnica para a condução de arbitragens.

6.1. - Os Árbitros são indicados pelo Conselho Diretor para comporem o Rol de Árbitros da Câmara por um período de 3 anos, permitida a recondução por períodos idênticos e sucessivos.

6.2 - A indicação do Árbitro para compor o Rol de Árbitros da Câmara e a sua recondução pelo Conselho Diretor é sujeita à homologação do Conselho da OAB.

6.3. - Poderá o Conselho Diretor indicar, antes do término do prazo de que trata o artigo 6.1, a substituição de qualquer um dos Árbitros integrantes do Rol, substituição esta que é igualmente sujeita à homologação do Conselho da OAB.

V. - SEDE

7. - A Câmara tem sede nas dependências operacionais da OAB/PE, no Recife.

7.1. - O Procedimento Arbitral será conduzido na sede da Câmara, ou em qualquer outro local, se assim acordarem expressamente as Partes ou por decisão do Conselho Diretor, inclusive nas sedes das seccionais estaduais da OAB e nos municípios onde houver subseção.

VI. - REGRAS ESPECIAIS PREVISTAS PELAS PARTES

8. - No caso da Cláusula Compromissória ou compromisso que, na forma do artigo 5º da Lei 9.307/96 se reportar à Câmara, dispondo adicionalmente acerca da escolha do Árbitro, das regras de direito aplicadas ao julgamento do mérito do conflito e acerca do procedimento da arbitragem, tais disposições adicionais expressamente previstas pelas Partes prevalecem sobre este Regulamento, exceto quando houver disposições absolutamente incompatíveis, que não permitam o processamento da arbitragem perante a Câmara, quando então, somente no aspecto incompatível, prevalecem as disposições deste Regulamento,



Ordem dos Advogados do Brasil

segundo decidir o Árbitro, ou o Conselho Diretor, se ainda não instaurada a arbitragem.

- Número de Árbitros e indicação de Árbitro

9. - As Partes poderão expressamente convencionar que a arbitragem dar-se-á por Árbitro único ou Painel de 3 Árbitros.

9.1. - Em não havendo previsão ou consenso acerca do número de Árbitros ou sobre a escolha do Árbitro, reputa-se que a arbitragem seguirá a regra geral deste Regulamento, que é a arbitragem sob a condução de um único Árbitro.

10. - Em não havendo indicação do Árbitro único pelo consenso das Partes, ou havendo qualquer impasse na nomeação, tocará ao Conselho Diretor escolher um dentre os Árbitros da Lista de Árbitros da Câmara.

10.1. - Em caso de nomeação do Árbitro único realizada pelo Conselho Diretor, cada Parte terá o direito de, por uma única vez, vetar, sem apresentação de justificativa, a indicação do Árbitro, sem prejuízo de impugnações nas hipóteses do artigo 14 da Lei 9.307/96.

11. - No caso de as Partes disporem expressamente sobre a nomeação de um Painel de 3 Árbitros, ambas serão notificadas pela Câmara para, no prazo comum de 10 dias, nomear, cada uma, um árbitro e respectivo substituto.

11.1. - Não havendo indicação no prazo acima designado, tocará ao Conselho Diretor escolher dentre os Árbitros da Lista de Árbitros da Câmara.

11.2. - O terceiro Árbitro deverá ser escolhido de comum acordo pelos Árbitros já indicados, e, não havendo consenso entre eles no prazo de 10 dias a contar da notificação da Câmara para tanto, a escolha tocará ao Conselho Diretor. O terceiro Árbitro presidirá o Painel de Árbitros.

11.3. - Nas escolhas de Árbitros pelas Partes, o Rol de Árbitros não é taxativo, devendo, no entanto, a indicação de Árbitro que não componha o Rol de Árbitros ser homologada pelo Conselho Diretor. As indicações do Conselho Diretor necessariamente deverão recair sobre Árbitro que componha o Rol de Árbitros.

11.4. - No caso de arbitragens multipartes, que envolvam duas ou mais partes num mesmo polo que esteja em conflito, caso não haja consenso



Ordem dos Advogados do Brasil

nesse mesmo polo, e as Partes tiverem optado por Painel de 3 Árbitros, a escolha dos 3 Árbitros tocará ao Conselho Diretor.

- Idioma da Arbitragem

12. - O idioma da arbitragem é o português.

13. - As Partes poderão dispensar a tradução de documentos redigidos em idioma diverso daquele do procedimento, desde que o Árbitro tenha o conhecimento do idioma original e assim o permita.

- Direito aplicável

14. - Em não havendo previsão especial das Partes acerca do direito aplicável para o julgamento do mérito do Litígio, deverá ser aplicado o direito brasileiro.

VII. - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

- Em não havendo Cláusula Compromissória reportando-se à Câmara:

15. - A Parte que desejar submeter determinado Litígio à Câmara deverá apresentar pedido escrito de instauração da arbitragem, com as seguintes informações:

a) nome completo, qualificação e endereço das Partes;

b) breve descrição da controvérsia, com dados suficientes à identificação da natureza do Litígio;

c) a indicação da sua pretensão, formulando pedidos certos e determinados a serem eventualmente deferidos em futura Decisão Arbitral, bem como declinando, se possível, eventual quantia máxima estimada dos pedidos, a título de valor da causa, inclusive para pretensões de dano moral e outras que ainda possam remanescer ilíquidas, a qual limitará o valor da condenação;

c.1) em caso de não ser postulada condenação pecuniária, tais como no caso de obrigações de fazer e outras, o valor da causa deve ser fixado em equivalente econômico mais aproximado possível ao postulado;



Ordem dos Advogados do Brasil

c.2) em caso de pedidos referentes a prestações a longo termo, o valor da causa deverá ser o da integralidade das prestações se o prazo for determinado, ou de 12 meses na hipótese de prazo indeterminado;

d) valor da causa, com base no referido nas alíneas c, c.1 e c.2, supra.

e) dados para recebimento das Comunicações, inclusive endereço, números de telefones, fax e email da Parte, bem como os dados da(s) Parte(s) contrária(s) necessários à sua correta identificação;

f) observações que entender cabíveis quanto ao direito material aplicável.

16. - O pedido de instauração da arbitragem deverá ser obrigatoriamente acompanhado de:

a) cópia simples de documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica;

17. - Na falta de quaisquer dos requisitos arrolados nos artigos 15 e 16 do presente Regulamento, a Secretaria da Câmara solicitará à Parte Requerente que proceda ao respectivo aditamento, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem o cumprimento do solicitado, o pedido será arquivado, sem prejuízo de ulterior renovação.

18. - Se o pedido estiver completo, a Secretaria da Câmara enviará carta convite com aviso de recebimento às Partes para que se reúnam, na sede da Câmara, em dia e hora designados, para, desde que haja consenso quanto aos seus termos, firmar Compromisso Arbitral que atenda os requisitos dos artigos 9 a 11 da Lei 9.307/96, inclusive com nomeação de Árbitro e definição do valor de sua remuneração em respeito à tabela de honorários prevista neste regulamento, e da Parte que efetuará o pagamento, oportunidade na qual serão pagas as taxas devidas à Câmara.

19. - Caso não haja comparecimento de uma das Partes, extingue-se o pedido, que será arquivado na Secretaria da Câmara.

- Em havendo Cláusula Compromissória reportando-se à Câmara:

20. - A Parte que desejar instituir processo arbitral perante a Câmara, em relação a Litígio previsto em Cláusula Compromissória reportando-se a ela, deverá apresentar pedido escrito de instauração da arbitragem, com todas as informações listadas no artigo 15, supra, alíneas a) a f), além de indicar e provar a existência da Cláusula Compromissória.



Ordem dos Advogados do Brasil

20.1. - O pedido deverá ser obrigatoriamente acompanhado de:

a) cópia simples de documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica;

b) comprovante de pagamento das taxas relativas à instauração da arbitragem devidas à OAB, nos termos do Regimento de Custas da Câmara.

20.2. - Na falta de quaisquer dos requisitos arrolados em 20 e 20.1, a Secretaria da Câmara solicitará à Parte Requerente que proceda ao respectivo aditamento, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem o cumprimento do solicitado, o pedido será arquivado, sem prejuízo de oportuna renovação.

- Notificação inicial do Requerido e demais notificações

21. - A Câmara notificará o Requerido da apresentação do pedido de instauração da arbitragem por carta com aviso de recebimento e o convocará para, em 10 dias, apresentar sua resposta ao pedido de instauração.

21.1. - A notificação será acompanhada do pedido de instauração da arbitragem e do endereço na rede mundial de computadores onde pode ser obtida a íntegra deste Regulamento.

21.2 - As notificações posteriores serão feitas na pessoa do advogado constituído pela parte, se houver, por meio de e-mail, salvo disposição em contrário estabelecida pelas Partes, pela Câmara ou pelo Árbitro.

21.3. - A informação da mudança de endereço, número de telefone, número de fax e de email à Secretaria da Câmara é de responsabilidade exclusiva de cada Parte e de cada advogado, considerando-se recebida a notificação entregue na direção anteriormente informada, ainda que não recebida pelo destinatário quando este houver mudado seus endereços eletrônicos e físicos sem comunicar à Secretaria da Câmara.

- Resposta ao Pedido de Instauração

22. - No prazo de 10 dias contados do recebimento do pedido de instauração, o Requerido apresentará à Secretaria da Câmara sua resposta, por escrito, com as seguintes informações:

a) nome completo, qualificação e endereço;



Ordem dos Advogados do Brasil

- b) breves observações quanto à instauração da arbitragem, à controvérsia e à pretensão do Requerente;
- c) dados para recebimento das Comunicações, inclusive endereço, números de telefones, fax e email da Parte e de ao menos um advogado em dia com as contribuições da OAB;
- d) observações que entender cabíveis quanto ao direito material aplicável;
- e) se pretende reconvir.

22.1. - Se o Requerido pretender reconvir, sua resposta também deverá conter:

- a) breve descrição da controvérsia objeto da reconvenção;
- b) a indicação da sua pretensão, formulando pedidos certos e determinados a serem eventualmente deferidos em futura Decisão Arbitral, bem como declinando eventual quantia máxima estimada da demanda, a título de valor da causa, inclusive para pretensões de dano moral e outras que ainda possam remanescer ilíquidas, a qual limitará o valor da condenação, observado, ademais, o previsto no artigo 15, supra, alíneas c), c.1) e c.2);
- c) comprovante de pagamento das taxas relativas à instauração da reconvenção, devidas à OAB.

22.2. - A resposta deverá ser acompanhada de:

- a) cópia simples de documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica; e
- b) instrumento de procuração a advogado para atuar no procedimento arbitral, se houver, que deverá estar habilitado e em dia com as contribuições da OAB, *excetuada hipótese da Parte ser advogado e postular em causa própria.*

VIII. – OS ÁRBITROS

- Imparcialidade e Independência

23. - O Árbitro deve ser imparcial e independente, estando sujeito às hipóteses de impedimento, suspeição e responsabilidade civil e criminal previstas na legislação brasileira aplicável.



Ordem dos Advogados do Brasil

- *Aprovação dos Árbitros, Deliberações do Conselho Diretor e Substituição*

24. - Apresentada a resposta prevista no artigo 22, o Árbitro ou Painel de 3 Árbitros serão escolhidos na forma dos artigos 9 a 11 deste Regulamento.

24.1. - O Árbitro nomeado será imediatamente notificado, para, em 10 dias, confirmar por escrito a aceitação de sua nomeação e a concordância com os honorários fixados na Tabela de Honorários de Árbitro da Câmara ou nos termos dos artigos 29 a 31.2, bem como declarar expressamente sua imparcialidade e independência em relação às Partes e ao Litígio.

24.2. - Em caso do Árbitro indicado silenciar ou não aceitar no prazo acima fixado, tocará ao Conselho Diretor nomear e notificar novo Árbitro.

24.3. - Em havendo fato superveniente à aceitação, que implique perda da condição de imparcialidade e independência do Árbitro, ou qualquer outra razão que resulte na impossibilidade deste atuar, este deverá declinar da condição de Árbitro, manifestando tal circunstância às Partes e ao Conselho Diretor para que este indique seu substituto.

24.4. - Em havendo fato superveniente à aceitação, que implique perda da condição de imparcialidade e independência do Árbitro ou qualquer outra razão que resulte na impossibilidade deste atuar sem a declinação do próprio Árbitro referida no artigo 24.3, qualquer das Partes poderá comunicar tal circunstância ao Conselho Diretor que, ouvidos o Árbitro e a Parte contrária, decidirá, podendo substituir o Árbitro.

25. - Ao se efetuar a substituição do Árbitro, o novo Árbitro deverá, além de passar pelos ritos antes referidos, assinar o Compromisso Arbitral porventura já existente.

26. - O novo Árbitro aproveitará as provas produzidas, através de seus registros, salvo se entender imprescindível sua participação em coleta de determinada prova, hipótese em que haverá repetição do ato.

- *Submissão ao Regulamento*

27. - Ao aceitar a nomeação, o Árbitro compromete-se a desempenhar suas atribuições segundo este Regulamento.

28. - Caberá ao Árbitro interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive colmatando eventuais lacunas existentes.



Ordem dos Advogados do Brasil

- Remuneração dos Árbitros

29. - O Árbitro será remunerado de acordo com a Tabela de Honorários de Árbitro da Câmara.

30. - As Partes e o Árbitro não podem tratar de remuneração e pagamentos, sendo que tal somente poderá ser tratado através da Câmara.

31. - O pagamento dos honorários do Árbitro dar-se-á metade quando da assinatura do Termo de Compromisso Arbitral e metade quando da apresentação das razões finais pelas Partes.

31.1. - Na hipótese de encerramento da arbitragem por acordo antes do início da instrução, a segunda metade dos honorários do Árbitro não será devida.

31.2. - Os honorários do Árbitro serão arcados em igual proporção entre os polos ativo e passivo, sendo facultado a quaisquer das Partes efetuar o pagamento devido pela outra na hipótese de recusa desta em fazê-lo. Neste caso, a Parte que se recusou a efetuar o pagamento deverá reembolsar a Parte que o realizou, salvo se sobre aquela não recaíram ônus sucumbenciais.

IX. - TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL

- Teor e Forma

32. - Aceita a nomeação pelo Árbitro, este, através da Secretaria da Câmara, notificará as Partes para, em 10 dias, firmar Termo de Compromisso Arbitral.

33. - O Termo de Compromisso Arbitral deverá ser subscrito pelas Partes, advogados, Árbitros e por duas testemunhas. Será arquivado na sede da Câmara e obrigatoriamente conterá:

- a) nome, profissão, estado civil e domicílio das Partes;
- b) nome, profissão e domicílio do Árbitro e suplente, se houver, com indicação do presidente do Painel de Árbitros, se houver;
- c) a matéria que será objeto da arbitragem, com identificação dos pedidos, nos termos do artigo 15 e suas alíneas, inclusive eventual pretensão reconvenicional e o direito aplicável ao mérito da disputa;



Ordem dos Advogados do Brasil

- d) o local da arbitragem;
- e) o prazo para apresentação da Sentença Arbitral;
- f) a responsabilidade pelo pagamento das taxas da arbitragem e honorários arbitrais;
- g) a declaração de que serão observados os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento, salvo eventuais adaptações de procedimento que as Partes convençionem.

- Modificação do Pedido

34. – Formulação de novos pedidos ou causas de pedir, inclusive de índole reconvençional, poderão ser incluídas pelo Requerente ou Reconvinte a qualquer tempo antes da Sentença Arbitral, a juízo do Árbitro, desde que:

- a) abrangido no escopo da Convenção de Arbitragem;
- b) seja realizada de boa-fé;
- c) não cause prejuízo à Parte contrária;
- d) seja respeitado o contraditório;
- e) seja útil para a solução mais ampla possível do conflito existente entre as Partes.

34.1. - Caso a formulação de novos pedidos ou causas de pedir não esteja abrangida pelo escopo da Convenção de Arbitragem, só poderá ocorrer mediante concordância da Parte contrária e correspondente aditamento do Compromisso Arbitral.

35. – A formulação de novos pedidos ou causas de pedir exigirá a respectiva adequação do valor da causa mediante pagamento das custas adicionais devidas e, se implicar reflexo no valor dos honorários do Árbitro, também em adequação destes.

- Assinatura do Termo de Compromisso

36. – Em havendo Cláusula Compromissória, se alguma das Partes não comparecer, a ausência de sua assinatura no Termo de Compromisso Arbitral não impede o regular processamento da arbitragem, que se dará mediante assinatura pela Parte presente e pelo Árbitro de Termo de



Ordem dos Advogados do Brasil

Instauração da Arbitragem, com adiantamento pela Parte presente das custas e remunerações necessárias para seu processamento, nos termos deste Regulamento, que se dará inclusive à revelia da Parte recalcitrante.

X. - O PROCEDIMENTO ARBITRAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Regras aplicáveis ao procedimento

37. - O Procedimento Arbitral reger-se-á pelas regras do Regulamento vigente à época do requerimento de instauração da arbitragem, facultado às Partes dispor de outra forma no Termo de Compromisso Arbitral, observada a legislação aplicável.

38. - À falta de disposição específica do Regulamento ou do Termo de Compromisso Arbitral, o Árbitro estabelecerá as regras de procedimento.

- Atos das Partes

39. - Todas as petições das Partes, bem como documentos eventualmente anexados, poderão ser encaminhadas até às 24 horas do último dia do prazo, por email, para a Secretaria da Câmara e para o Árbitro, com cópia para o advogado da Parte contrária, devidamente assinadas e em arquivo PDF, devendo os originais ser apresentados no dia seguinte perante a Secretaria, mediante protocolo, em vias físicas bastantes para suprir cada uma das Partes, cada Árbitro e a Secretaria.

39.1. - Caso o advogado da Parte possua endereço profissional noutra cidade que não aquela sede da Secretaria, poderá efetuar o protocolo da via física pelo correio, endereçando-o à Secretaria, com aviso de recebimento.

39.2. - A entrega de petições será considerada no dia do envio do email referido no *caput*, condicionada ao seu protocolo (meio físico) na Secretaria ou no Correio.

- Prazos

40. - Salvo disposição em contrário, os prazos assinados por este Regulamento, pelo Termo de Compromisso Arbitral ou pelo Árbitro fluirão a partir do primeiro dia útil seguinte às Comunicações nos termos do artigo 5º, alínea d, deste Regulamento, considerando-se Comunicação inclusive o email de que trata o artigo 39.



Ordem dos Advogados do Brasil

40.1. – Comprovada a justa causa, o Árbitro poderá reabrir o prazo à Parte.

41. - Se o prazo se encerrar em dia não útil ou em dia útil em que não houver expediente na sede da Câmara, o termo final será o primeiro dia útil subsequente e com expediente na sede da Câmara.

42. - Os prazos serão contados apenas em dias úteis.

- Modificação dos prazos

43. - As Partes poderão concordar em modificar os prazos estipulados no presente Regulamento. Qualquer acordo celebrado após a aceitação da nomeação pelo Árbitro somente entrará em vigor após ter sido por ele aprovado.

- Ausência de manifestação

44. - Decorrido o prazo sem realização do ato ou suficiente justificativa, a critério do Árbitro, a Parte perde o direito de realizá-lo e o Árbitro deverá dar seguimento ao procedimento.

- Sigilo

45. - O Procedimento Arbitral é sigiloso, podendo o Árbitro tomar quaisquer medidas com o objetivo de assegurar o sigilo de todos os documentos e informações que lhe são submetidos.

- Impugnação de Árbitros

46. - As Partes podem impugnar a nomeação de Árbitro, caso haja razões de suspeição, impedimento ou que de qualquer forma prejudiquem a imparcialidade e independência, no prazo de 10 dias da data em que tiverem inequívoco conhecimento da causa da suspeição ou impedimento.

47. – A impugnação não suspende nenhum prazo relativo ao processo arbitral e será analisada pelo Árbitro em até 5 dias, podendo, neste prazo, acolhê-la ou apresentar recusa fundamentada da impugnação, que será submetida ao Conselho Diretor para decisão definitiva, a ser proferida em 10 dias.

48. - Uma Parte não pode recusar Árbitro por ela indicado, salvo em razão de causa cuja ciência se deu após a indicação.



Ordem dos Advogados do Brasil

49. - Qualquer decisão com relação a esta impugnação não impedirá que a Parte, após o encerramento da arbitragem, utilize da prerrogativa prevista nos artigos 32, II e 33, ambos da Lei nº 9.307/96.

- Nulidade do contrato ou da Convenção de Arbitragem

50. - A alegação de invalidade do contrato ou da Convenção de Arbitragem deve ser feita no prazo da resposta do artigo 22 deste Regulamento, e não impede a continuidade do Procedimento Arbitral, sendo o Árbitro o único competente para conhecer e julgar a controvérsia, inclusive no que se refere à alegação de invalidade do contrato ou da Convenção de Arbitragem, sem prejuízo da prerrogativa prevista nos artigos 32, I e 33, ambos da Lei nº 9.307/96.

XI - O PROCEDIMENTO PERANTE O ÁRBITRO

- Princípios

51. - O Árbitro atuará de forma imparcial, observados os princípios da colaboração, do contraditório, da igualdade entre as Partes e do livre convencimento racionalmente motivado.

- Alegações Iniciais do Requerente e da Reconvenção

52. - O Requerente terá prazo de 20 dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à assinatura do compromisso ou do termo de compromisso, para apresentar suas Alegações Iniciais escritas, nas quais deverá especificar seus pedidos e a fundamentação que lhes dá base, apresentando a prova documental. No mesmo prazo e da mesma forma, poderá o Requerido apresentar Reconvenção, a qual deverá ser apresentada com o pagamento das custas respectivas.

- Resposta do Requerido e do Reconvindo

53. - No dia seguinte ao final do transcurso do prazo referido no artigo anterior, e independentemente de nova intimação, começará a correr automaticamente o prazo de 20 dias para o Requerido apresentar sua Resposta escrita, apresentando a prova documental.

54. - Os prazos correrão independentemente de intimação às Partes revéis.

- Resposta à Reconvenção



Ordem dos Advogados do Brasil

55. - No dia seguinte ao final do transcurso do prazo de 20 dias referido no artigo 53, começará a correr automaticamente o prazo de 20 dias para o Requerente apresentar, se for o caso, Resposta à Reconvenção, apresentando a prova documental.

- Tombamento, utilização dos autos e prazos especiais pela multiplicidade de Partes e procuradores

56. - Os processos serão tombados em Livro Tombo na Secretaria da Câmara e receberão número próprio.

57. - Os autos do processo arbitral terão suas folhas numeradas e autenticadas pela Secretaria da Câmara e não poderão sair da sede da OAB, facultado aos Árbitros, às Partes e aos procuradores das Partes cópia na íntegra de todas as folhas, bem como direito a exame do original dos autos a qualquer tempo.

58. - Em havendo disponibilidade técnica da Secretaria da Câmara, os autos do processo arbitral poderão ser digitalizados, passando a tramitar na forma eletrônica, restando devolvidos às Partes os documentos originais, hipótese em que as Partes reconhecerão que as cópias digitalizadas correspondem aos originais que lhes foram devolvidos.

- Forma de apresentação das Peças processuais

59. - As petições das Partes serão preferencialmente apresentadas em folha A-4, com espaço 1,5, recuo de 5 cm na margem esquerda e com letras impressas em tamanho não inferior a '12'.

- Instrução

60. - A qualquer tempo antes da Sentença Arbitral, poderá o Árbitro determinar, se for o caso, nova manifestação das Partes ou a produção de provas, respeitando-se o contraditório.

61. - As Partes poderão apresentar laudos periciais por elas contratados, sendo que o Árbitro, caso repute necessário, poderá nomear perito de sua confiança, submetendo a este, a seu critério, as questões técnicas controvertidas no Procedimento Arbitral.

62. - Os honorários dos peritos contratados pelas Partes não serão reembolsáveis pela Parte perdedora. Os honorários do perito nomeado pelo Árbitro consideram-se despesas da arbitragem e deverão ser compatíveis com o mercado e arcados em igual proporção pelas Partes,



Ordem dos Advogados do Brasil

sujeita a ulterior reembolso em favor da parte vencedora, conforme a distribuição final dos ônus sucumbenciais. Na hipótese de uma das Partes não efetuar o pagamento que lhe cabe, caberá à outra adiantá-lo integralmente, sob pena de não realização da prova.

63. - O Árbitro poderá designar audiência para oitiva das Partes, testemunhas, peritos e assistentes técnicos.

- Audiências

64. - Quando uma audiência for designada, o Árbitro notificará as Partes e as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 15 dias.

65. - Caso a Parte, devidamente comunicada, deixe de comparecer sem suficiente justificativa, o Árbitro prosseguirá com a audiência.

66. - O Árbitro definirá como se desenvolverá a audiência. As Partes poderão ser representadas por advogados constituídos, exceto para fins de depoimento pessoal, quando deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão.

- Razões Finais

67. - Quando o Árbitro declarar encerrada a instrução, as Partes serão notificadas para, no prazo comum de 20 dias, apresentar suas Razões Finais.

- Transação

68. - Em face do princípio da colaboração, o Árbitro deve, a todo tempo, facilitar o diálogo, com vistas a soluções consensuadas. Caso as Partes cheguem a acordo no curso da arbitragem, o Árbitro poderá, mediante requerimento, homologar a transação por Sentença Arbitral, que observará os requisitos legais e deste Regulamento.

XII. - MEDIDAS DE URGÊNCIA

69. - O Árbitro poderá determinar quaisquer medidas de urgência (cautelares, coercitivas ou antecipatórias) a requerimento da Parte.

70. - É facultado ao Árbitro condicionar a concessão de qualquer medida de urgência à prestação de garantia adequada pela Parte que a solicitou.



Ordem dos Advogados do Brasil

71. - Havendo recusa ao cumprimento da medida ou em caso de risco de frustração da medida pela sua comunicação prévia a quem deva cumpri-la ou a ela se submeter, o Árbitro ou a Parte interessada poderá requerer ao órgão jurisdicional competente que a faça cumprir.

72. - Sem prejuízo das disposições anteriores, é facultado às Partes requererem diretamente ao órgão jurisdicional competente a medida de urgência, antes da instituição da arbitragem nos termos do artigo 19 da Lei 9.307/96, ou depois, quando a urgência da medida torne inviável o exame pelo Árbitro.

73. - Feito o requerimento diretamente ao Poder Judiciário, a Parte Requerente deverá informar imediatamente tal fato e a correspondente decisão judicial ao Árbitro, sob pena de ser considerada litigante de má-fé.

74. - As decisões do Poder Judiciário acerca das medidas de urgência terão eficácia até decisão do Árbitro que a substitua.

- Litigância de má-fé

75. - As Partes poderão ser condenadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando da Sentença Arbitral, ou antes desta, limitada a 20% do valor econômico envolvido na causa, por qualquer ato atentatório à lealdade, lisura e transparência que devem presidir o processo arbitral, e sem prejuízo das perdas e danos que vier a causar à Parte contrária, ao Árbitro ou a terceiros.

XIII.- SENTENÇA ARBITRAL

- Prazo

76. - O Árbitro proferirá a Sentença Arbitral no prazo de até 1 ano, contado da aceitação da sua nomeação.

77. - Tal prazo poderá ser distinto desde que por livre convenção das Partes, ou se for justificadamente postergado pelo Árbitro por prazo não superior a mais 1 ano.

- Forma da decisão dos Árbitros

78. - Em havendo Painel de 3 Árbitros, tocará ao Presidente impulsionar o processo, mas todas as decisões, mesmo interlocutórias, dependerão de deliberação conjunta.



Ordem dos Advogados do Brasil

79. - Em havendo Painel de 3 Árbitros, a decisão da maioria prevalecerá. Se houver votos díspares, adotar-se-á como decisão o voto médio, ou se isto não for possível, adotar-se-á como decisão o voto do Presidente.

80. - A sentença será redigida pelo Árbitro vencedor, e o Árbitro que divergir da maioria deverá declarar seu voto em separado. Na hipótese de votos díspares, cada Árbitro deverá declarar seu voto em separado.

- Teor e Forma da Sentença

81. - A Sentença Arbitral será motivada e conterá obrigatoriamente:

- a) o relatório, com os nomes das Partes e resumo do Litígio;
- b) os fundamentos da decisão e menção expressa se foi proferida por equidade, se assim autorizado pelas Partes;
- c) o dispositivo, no qual o Árbitro decidiu as questões que lhes forem submetidas e o eventual prazo para cumprimento da decisão; e
- d) o dia, mês, ano e local em que foi proferida.

82. - Em qualquer hipótese, a sentença deve ser expressa em documento escrito.

83. - A Sentença Arbitral será assinada por todos os Árbitros. Caso algum dos Árbitros não possa ou não queira assiná-la, os demais devem certificar tal fato.

84. - A sentença decidirá sobre a responsabilidade sucumbencial das Partes pelas taxas e despesas da Câmara e honorários do Árbitro, inclusive quando houver sido adiantadas pela Parte contrária, além de honorários que são créditos de titularidade dos advogados da Parte vencedora, estes à razão de 10 a 20 % sobre o valor da condenação, ou, no caso de não haver condenação, sobre o valor econômico da causa, bem como eventuais verbas decorrentes de litigância de má-fé, respeitadas as disposições da Convenção de Arbitragem.

85. - A sucumbência recíproca será definida pelo Árbitro proporcionalmente, na medida do decaimento de cada Parte, sem possibilidade de compensação.

- Comunicação da Sentença



Ordem dos Advogados do Brasil

86. - Proferida a Sentença Arbitral, considera-se encerrada a arbitragem, devendo a Câmara notificar as Partes do inteiro teor da decisão.

- Pedido de Esclarecimentos

87. - No prazo de 5 dias após a comunicação da Sentença Arbitral, a Parte poderá requerer ao Árbitro que corrija erros ou esclareça obscuridade, dúvida ou contradição desta, ou ainda, que se pronuncie sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado.

88. - Após a apresentação do requerimento suprarreferido, o Árbitro determinará que a Parte contrária, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da Sentença Arbitral e do requerimento supramencionado.

89. - O Árbitro terá o prazo de 15 dias após a manifestação da Parte contrária para julgar o requerimento supramencionado, que constituirá aditamento da decisão anterior e parte integrante desta. A decisão de aditamento poderá assumir caráter infringente.

- Efeitos da Sentença Arbitral

90. - As Partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da Sentença Arbitral, no modo e tempo por ela estipulados.

91. - Na hipótese de descumprimento da Sentença Arbitral, a Parte prejudicada poderá comunicar o fato à Câmara, podendo divulgar o fato a outras instituições arbitrais, no País ou no exterior, sem prejuízo do requerimento de cumprimento da Sentença Arbitral perante o Poder Judiciário.

92. - A Câmara e o Árbitro deverão auxiliar as Partes em quaisquer formalidades necessárias ao cumprimento da Sentença Arbitral, inclusive execução judicial ou ações relacionadas à arbitragem.

93. - A Secretaria poderá fornecer a qualquer das Partes ou ao Árbitro, mediante solicitação por escrito e pagamento de eventuais taxas e despesas, cópias certificadas de documentos referentes ao Procedimento Arbitral necessários à propositura de ação judicial relacionada à arbitragem.

XIV. – TAXAS, DESPESAS E HONORÁRIOS.



Ordem dos Advogados do Brasil

94. - O Conselho Diretor poderá propor alterações no Regimento de Custas e na Tabela de Honorários dos Árbitros, sob homologação do Conselho da OAB.

95. - O Regimento de Custas e a Tabela de Honorários dos Árbitros estarão permanentemente disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados.

96. - As taxas serão cobradas no início do procedimento, salvo disposição em contrário.

XV. - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Renúncia

97. - A Parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento, das regras aplicáveis ao caso, da nomeação e das determinações do Árbitro, ou de qualquer outra estipulação contida na Convenção de Arbitragem quanto à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

- Exclusão de Responsabilidade

98. - A Câmara e seus órgãos integrantes, assim como a OAB, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados à atuação do Árbitro.

- Omissões deste Regulamento

99. - Os casos não expressamente previstos neste Regulamento serão disciplinados pelo Árbitro, ou, enquanto não aceita sua nomeação, pelo Conselho Diretor.

- Regimento de Custas

100. - São adotadas, nesta Câmara, as taxas de registro e de administração, que são acrescidas de 50% nas arbitragens internacionais.

101. - A Taxa de Registro, após devidamente recolhida, acompanhará a solicitação de Mediação ou de instauração de Arbitragem, no valor de 1% (hum por cento) do valor da causa, com piso de R\$ 100,00 (cem reais) e teto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por meio de guia emitida pela OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil

102. – A Taxa de Administração será recolhida à OAB, quando da instituição do procedimento, em quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor da demanda, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com piso de R\$ 300,00 (trezentos reais).

-Tabela de Honorários de Árbitros, conforme o valor da demanda

De R\$ 1,00 até R\$ 100.000,00, 4%, com piso de R\$ 1.000,00 e teto de R\$ 3.000,00.

De R\$ 100.000,01 até R\$ 2.000.000,00, 2%, com piso de R\$ 3.000,00 e teto de R\$ 30.000,00.

Acima de R\$ 2.000.000,00, 1%, com piso de R\$ 30.000,00 e teto de R\$ 60.000,00.

No caso de opção por um Colegiado de Árbitros (Tribunal Arbitral), o valor dos honorários a serem pagos deverá se multiplicado pela quantidade de árbitros integrantes do Colegiado.

MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE, inclusive sua Tabela de Custas e Tabela de Honorários de Árbitros, admitindo-se, expressamente, a forma de nomeação de Árbitro (s) prevista no aludido Regulamento, o trâmite do procedimento à revelia, assim como todas suas demais disposições e especificidades, que se reputam como integrantes da presente cláusula.

Recife, 29 de abril de 2013.

Aprovado em reunião do Conselho Seccional na data acima, sob a presidência de Pedro Henrique Reynaldo, sendo relator o advogado Gustavo Freire.